TC nº 72-003.791.16-06

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2015. SMC. Prestação de Contas. Associação Cultural Amigos do Museu Lazar Segal. APROVADA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 31, 71 a 75, CF/88. Arts. 47, 48, 53, LOMSP. Decs. Mun. 33.872/93, 41.297/01 e 51.511/10.

2.890ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, em julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2014, no valor de R$ 121.841,95 (cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), acrescido da rentabilidade de R$ 1.974,98 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), totalizando R$ 123.816,93 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), quitando a entidade beneficiária.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, uma vez que o presente julgamento é resultado do exercício do controle externo, não afastando o dever de realização do controle interno pela Pasta, em atenção ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 47, “caput”, e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em atendimento ao Decreto 33.872/93 (com alterações introduzidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, no exercício de 2015, no valor de R$ 121.841,95 (cento e vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

A Coordenadoria III (fls. 33), da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu que: "*Do relatório apresentado às fls. 29 a 32, que endossamos, concluímos que a referida prestação de contas, no valor de R$ 121.841,95, acrescida da rentabilidade de R$ 1.974,98, perfazendo o total de R$ 123.816,93 está em condições de merecer acolhimento".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 35 e 36), considerando a manifestação da Coordenadoria III, concluiu: *"Lastreada naquela manifestação e em tudo que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada."*

E a Secretaria Geral (fls. 38/38vº) manifestou no sentido de que: "*Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta Egrégia Corte, que acompanho, opino pelo acolhimento da prestação de contas apresentada pela Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, no total de R$ 123.816.93, com a consequente outorga de quitação à entidade*."

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, referente ao exercício de 2014, no valor de R$ 121.841,95 (cento e vinte e um mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), acrescido da rentabilidade de R$ 1.974,98 (mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), totalizando R$ 123.816,93 (cento e vinte e três mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), quitando a entidade beneficiária.

É importante destacar, por oportuno, que vem sendo alegado pela Secretaria Municipal de Cultura: "*CONSIDERO PREJUDICADA, em seu aspecto contábil, a análise da prestação de contas/2014 da Fundação Bienal de São Paulo, (...), diante da aprovação desta mesma conta e quitação da entidade beneficiada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo*."

Todavia essa assertiva não encontra respaldo legal e não pode preposterar. Diferentemente do alegado pela Origem, o controle externo exercido por este Tribunal NÃO afasta o indispensável exercício do controle interno a cargo do Executivo.

Dessa forma, o presente julgamento é resultado do exercício do Controle Externo atribuído a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto nos artigos 31 e 71 a 75 da Constituição Federal, bem como nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, assim sendo, não afasta o dever de realização do Controle Interno pela Origem em atenção ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 47, *caput* e 53 da referida Lei Orgânica, bem como em atendimento ao Decreto 33.872/93 (com alterações introduzidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010).

Diante disso, determino que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências que lhe foram conferidas pela Constituição.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.